



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescam os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-A/79:

Prorroga os prazos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 519-B/79:

Determina que as pensões definitivas ou transitórias de aposentação calculadas antes do dia 1 de Outubro de 1979 sejam corrigidas fazendo intervir o aumento de 250\$ fixado para as diuturnidades pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 519-C/79:

Approva a Lei Orgânica do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 519-D/79:

Define as condições para a demarcação de novas regiões vitivinícolas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Conselho de Segurança das Nações Unidas levantado as sanções impostas à Rodésia do Sul.

Decreto n.º 144-A/79:

Approva o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação:

Decreto-Lei n.º 519-E/79:

Approva o estatuto do professor de ensino português no estrangeiro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 144-B/79:

Exclui do regime florestal a que foi submetida uma parcela de terreno da Mata do Vale Salgueiro, freguesia de Caranguejeira.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 709-A/79:

Reconhece como denominação vinícola de origem e designação «Bairrada», reservada aos vinhos típicos, brancos e tintos, produzidos nessa região.

Ministérios do Comércio e Turismo, do Trabalho e da Educação:

Decreto-Lei n.º 519-F/79:

Regulamenta o exercício da actividade dos profissionais de informação turística.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 519-A/79
de 28 de Dezembro**

Tendo-se concluído pela insuficiência do prazo fixado no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e considerando, por outro lado, que o prazo estipulado no n.º 4 do mesmo artigo 7.º se revelou excessivamente curto para responder à complexidade de problemas a que os processos de primeiro provimento procuraram dar solução, entende o Governo haver necessidade de rever os normativos correspondentes.

Por outro lado, as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, não permitiram, em muitos casos, o cumprimento do prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O prazo fixado no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, é prorrogado até 31 de Janeiro de 1980.

2 — Os processos de primeiro provimento que estivessem em curso à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, em resultado da aplicação de diplomas orgânicos e de pessoal já então aprovados, poderão dar entrada no Tribunal de Contas até 15 de Janeiro de 1980.

3 — Os funcionários e agentes que beneficiaram da aplicação das regras de primeiro provimento ao abrigo dos respectivos diplomas de pessoal no prazo fixado no n.º 4 do referido artigo 7.º não poderão ser abrangidos pelo disposto no número anterior.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo fixado no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é alterado para sessenta dias.

2 — Os despachos a que se refere a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º e os que, reportados às situações previstas na alínea b) da mesma disposição legal, não tenham sido, até à data da entrada em vigor do presente diploma, proferidos dentro do prazo estipulado na referida disposição legal poderão ser emitidos até 31 de Janeiro de 1980.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 519-B/79
de 28 de Dezembro**

A exclusão prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, no respeitante à integração do valor acrescido às diuturnidades, pelo n.º 1 do mesmo artigo, no cômputo das pensões de aposentação, suscitou da parte dos aposentados grande descontentamento, o que bem se compreende se se atender à situação económica que genericamente caracteriza os antigos funcionários e a grande dificuldade de que se revestirá uma global revisão do regime das pensões em vigor e do esquema da sua actualização.

Nestes termos, e conhecidos os encargos estimados que provocará o alargamento pretendido, os quais orçam neste momento os 677 000 contos anuais, decidiu o Governo corresponder, pela via da concessão do benefício da integração do aumento das diuturnidades no cálculo das pensões de aposentação e, por via destas, das de sobrevivência, às reivindicações apresentadas neste sentido, sem prejuízo de continuar a entender que medidas de fundo deverão ser tomadas no sentido de uma efectiva e genérica melhoria da situação dos aposentados, na medida em que as disponibilidades financeiras do País o forem consentindo.

Por esta medida ficarão abrangidas 45 500 pensões de aposentação e 24 325 pensões de sobrevivência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As pensões definitivas ou transitórias de aposentação calculadas antes do dia 1 de Outubro de 1979 serão corrigidas fazendo intervir, na respectiva base de cálculo, o aumento de 250% fixado para as diuturnidades pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, de acordo com os anos de serviço contados na fixação das pensões.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às pensões de sobrevivência.

3 — Os pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado, abrangidos pelo Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, poderão igualmente ver aumentadas as suas pensões unitárias em metade do valor do aumento das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado pelo autor da pensão durante o qual contribuiu.

Art. 2.º As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado em cujo encargo o Estado não participe poderão ser corrigidas de acordo com este diploma, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 3.º É revogado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Art. 4.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980; ou

Art. 4.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 519-C/79  
de 28 de Dezembro**

Considerando a necessidade de preservar e valorizar o património natural, cultural e arquitectónico do Parque Nacional da Peneda-Gerês, criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de Maio;

Considerando que, numa síntese de ética de protecção, há que promover o ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês, de forma a possibilitar a sua racional utilização, sem descuidar os problemas da conservação da Natureza e do bem-estar das populações;

Considerando que se impõe, com vista à prossecução daqueles objectivos, reestruturar os órgãos e serviços do Parque Nacional da Peneda-Gerês, de modo a garantir a efectivação das atribuições que lhe são cometidas;

Considerando que as actuais condições de funcionamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês e a urgência da sua estruturação e valorização não permitem de imediato encarar o problema da sua integração no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, criado pelo Decreto-Lei n.º 550/75;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º — 1 — O Parque Nacional da Peneda-Gerês, abreviadamente PNPG, criado pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de Maio, é um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2 — O PNPG fica na dependência directa do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º — 1 — O PNPG abrange o território cuja delimitação consta do mapa e descrição complementar anexos ao presente diploma e está ordenado, conforme o seu plano director, em duas grandes zonas, denominadas, respectivamente, «Pré-Parque» e «Parque».

2 — As alterações ao ordenamento definido no seu plano director serão aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvida a Secretaria de Estado do Urbanismo e Ambiente e demais.

Art. 3.º Os terrenos compreendidos no perímetro do PNPG ficam submetidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime florestal parcial obrigatório, consoante pertençam ao Estado ou a outras entidades.

Art. 4.º — 1 — São atribuições do PNPG:

- a) A salvaguarda do seu património natural numa síntese de ética de protecção;
- b) A defesa e valorização do seu património cultural, histórico e arquitectónico;
- c) O desenvolvimento sócio-económico e cultural das populações nele residentes, com especial relevância nos sectores da educação e saúde;
- d) A compatibilização do aproveitamento dos recursos naturais com o preconizado nas alíneas a) e b);
- e) A promoção dos meios de interpretação do seu património e a disciplina das actividades recreativas, de forma a sensibilizar os visitantes para o respeito, uso e fruição do seu património natural e cultural.

2 — No desempenho das suas atribuições deverá o PNPG colaborar com o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 5.º — 1 — O PNPG tem a sede dos seus órgãos e serviços na cidade de Braga.

2 — Podem, porém, ser estabelecidos na periferia do PNPG núcleos de apoio aos residentes e visitantes.

**CAPÍTULO II**

**Órgãos e serviços**

**SECÇÃO I**

**Dos órgãos**

Art. 6.º São órgãos do PNPG:

- a) O director;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho técnico;
- d) A comissão científica;
- e) O conselho administrativo.

Art. 7.º — 1 — O director do Parque é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

2 — O lugar de director do PNPG é provido em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 8.º Ao director do PNPG compete, em especial:

- a) Presidir aos restantes órgãos do PNPG, com excepção da comissão científica;
- b) Representar o PNPG em juízo e fora dele;
- c) Praticar todos os actos que obriguem o PNPG;
- d) Fixar e fazer cumprir as directrizes gerais do organismo, de acordo com a orientação superiormente definida;
- e) Submeter à aprovação da entidade competente as propostas que de tal careçam.

Art. 9.º — 1 — O conselho geral é um órgão consultivo, constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante do conselho técnico;
- b) Um representante da comissão científica;
- c) Representantes das autarquias locais directamente interessadas nos objectivos do PNPG;
- d) Representantes das assembleias de compartes de baldios incluídos na área do PNPG;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal;
- f) Um representante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

2 — Sempre que se mostre conveniente, poderão ser convocadas ou convidadas, com estatuto consultivo, outras entidades, públicas ou privadas, especialmente qualificadas para o esclarecimento das matérias em apreciação.

Art. 10.º — 1 — Compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre o programa anual de actividades da zona do Pré-Parque;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório anual das actividades desenvolvidas pelo PNPG;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que constam das convocatórias das respectivas reuniões.

2 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou por um mínimo de um terço dos seus membros.

3 — Os membros do conselho geral têm direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Art. 11.º — 1 — O conselho técnico é um órgão de consulta e apoio ao director do PNPG, constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante designado por cada um dos seguintes sectores da Administração Pública: Administração Regional e Local, ambiente, cultura, fomento agrário, turismo e urbanismo;
- b) Um representante da comissão científica.

2 — Ao conselho técnico compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas que interfiram com a actividade do PNPG;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos ou programas globais a curto, médio ou longo prazos que visem a consecução dos objectivos cometidos pelo PNPG;
- c) Pronunciar-se sobre os estudos e trabalhos, a submeter pelo director do PNPG ao Ministro da Agricultura e Pescas, que equacionem problemas de fundo e proponham grandes linhas programáticas de acção;
- d) Analisar periodicamente o funcionamento do PNPG e os resultados da sua actividade, propondo medidas correctivas tidas por convenientes.

3 — Os membros do conselho técnico têm direito ao pagamento das despesas de deslocação e ajudas de custo, nos termos da lei geral.

Art. 12.º — 1 — A comissão científica é um órgão de consulta para as questões culturais e científicas, constituída por representantes de organismos de investigação, do ensino superior e de associações culturais, a definir por decreto simples.

2 — À comissão científica compete:

- a) Emitir parecer sobre os projectos, empreendimentos ou quaisquer outras iniciativas de carácter científico e cultural;
- b) Propor recomendações que possam contribuir para a salvaguarda do património e desenvolvimento científico e cultural do PNPG.

3 — A comissão científica reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente ou por um mínimo de um terço dos seus membros.

4 — A comissão científica poderá reunir em plenário nos termos do número anterior, ou com um número restrito dos seus membros para questões específicas.

5 — A comissão científica escolherá de entre os seus membros o seu presidente e elaborará o seu regulamento interno.

6 — Os membros da comissão científica que residam fora da sede dos órgãos do PNPG têm direito ao pagamento das deslocações e ajudas de custo, nos termos da lei geral.

Art. 13.º — 1 — O conselho administrativo é órgão deliberativo em matéria de gestão patrimonial e financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do PNPG;
- b) O director do Gabinete de Gestão e Projectos;
- c) O chefe da Repartição de Administração.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Gerir todas as receitas do PNPG e os fundos que lhe sejam consignados;
- b) Autorizar as despesas nos termos e até aos limites estabelecidos na lei geral;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços, nos termos legais;
- d) Estabelecer as normas de venda de bens e serviços;
- e) Submeter à apreciação dos órgãos competentes o orçamento privativo e os programas de trabalho;
- f) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

3 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente a resolução de assuntos da sua competência, total ou parcialmente.

4 — O conselho administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

Art. 14.º O PNPG dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Planeamento;
- b) Centro de Documentação e Informação;

- c) Gabinete de Gestão de Projectos;
- d) Repartição de Administração.

Art. 15.º O Núcleo de Planeamento e o Centro de Documentação e Informação são dirigidos por chefes de divisão.

Art. 16.º — 1 — O Gabinete de Gestão de Projectos é dirigido por um director de serviços e compreende as divisões:

- a) De Gestão de Projectos;
- b) De Conservação e Defesa do Património.

2 — O Gabinete de Gestão de Projectos funciona por equipas de projectos, nas quais podem ser integrados elementos estranhos aos quadros de pessoal do PNPg, que ficam na dependência funcional do director deste organismo.

3 — Os chefes das equipas de projectos são responsáveis pela consistência e eficácia dos estudos a seu cargo e pela sua conclusão nos prazos e condições fixados previamente.

4 — Os chefes das equipas de projecto dirigem tecnicamente os membros que as integram.

5 — As equipas de projecto que integrem elementos estranhos aos quadros de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas serão constituídas por despacho conjunto dos competentes membros do Governo, sob proposta fundamentada do director do PNPg.

6 — Do despacho deverá constar, designadamente, o objecto do projecto, o seu responsável, os elementos que constituem a equipa e, bem assim, o respectivo mandato e prazo para a sua realização.

Art. 17.º — 1 — À Repartição de Administração compete assegurar o expediente, a contabilidade e a gestão do património do PNPg.

2 — A Repartição de Administração compreende as secções:

- a) De Pessoal e Expediente;
- b) De Administração Patrimonial e Financeira.

3 — Adstrita à Repartição de Administração funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete arrecadar todas as receitas e efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas.

4 — O tesoureiro tem direito a um abono para falhas, nos termos da lei geral.

Art. 18.º As atribuições e competências dos serviços referidos nesta secção serão definidas em decreto.

### CAPÍTULO III

#### Gestão patrimonial e financeira

Art. 19.º — 1 — O património do PNPg é constituído pela universalidade dos bens e direitos que lhe pertençam à data da publicação deste diploma e dos que vier a adquirir para prossecução dos seus fins.

2 — Os bens imóveis não podem ser alienados, podendo, porém, ser cedida contratualmente a sua exploração, a título gratuito ou oneroso, quando inserida nos objectivos principais do PNPg.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as alienações por troca para eliminação de encravados, com vista a uma melhor composição das zonas do PNPg.

Art. 20.º A gestão do PNPg será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Art. 21.º O plano anual de actividades deverá concretizar os estudos e projectos a realizar no decurso do ano, definindo as respectivas prioridades.

Art. 22.º O orçamento privativo será organizado com base no plano anual de actividades, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

Art. 23.º — 1 — Constituem receitas próprias do PNPg:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da exploração dos bens móveis e imóveis que lhe pertençam ou de que tenha a administração;
- c) O produto de quaisquer taxas ou licenças cuja cobrança esteja legalmente autorizada;
- d) O produto das multas aplicadas por transgressão aos regulamentos do PNPg e das respectivas indemnizações, bem como da venda dos instrumentos e produtos das infracções que sejam declarados perdidos a seu favor;
- e) Os subsídios, subvenções ou participações concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) O produto de heranças e legados;
- g) Quaisquer outras receitas ou rendimentos que lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou a outro título.

2 — A aceitação de subsídios e subvenções não necessita de autorização do Governo quando transmitidos livres de encargos ou obrigações.

Art. 24.º — 1 — As receitas enumeradas nas alíneas a) a g) do artigo anterior serão entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em contas de ordem, mediante guias a expedir pela Repartição de Administração.

2 — Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 25.º Todos os documentos relativos a recebimentos ou pagamentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo e pelo chefe da Repartição de Administração.

Art. 26.º — 1 — As despesas do PNPg serão pagas por meio de cheques nominativos assinados por dois membros do conselho administrativo, sendo um deles, obrigatoriamente, o chefe da Repartição de Administração.

2 — Poderá, no entanto, ser constituído, à responsabilidade do tesoureiro, um fundo de maneo para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter corrente.

Art. 27.º A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

## CAPÍTULO IV

## Pessoal

Art. 28.º — 1 — O PNPG disporá, para o desempenho das suas atribuições, do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas, a fixar por decreto.

2 — Considera-se desde já criado o lugar de director do PNPG.

3 — Os encargos com o pessoal referido nos números anteriores serão incluídos no orçamento privativo do PNPG e suportados de conta das suas receitas próprias.

4 — O regime previsto no número anterior aplicar-se-á apenas a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Art. 29.º Independentemente do disposto no artigo anterior, o PNPG poderá contratar ou assalariar, de conta de dotações especialmente inscritas para esse fim no seu orçamento, o pessoal que transitoriamente se mostre necessário recrutar para a realização dos seus fins.

## CAPÍTULO V

## Disposições gerais e finais

Art. 30.º — 1 — Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada do seu director, ouvido o conselho técnico, poderão ser celebrados contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que visem objectivos científicos ou culturais do PNPG.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 31.º Para a realização dos seus fins, o PNPG poderá estabelecer convénios com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, ouvido, quanto às últimas, o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 32.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas do PNPG provenientes de quaisquer taxas ou outros rendimentos, cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial, far-se-á pelo processo das execuções fiscais.

2 — Servirá de base à execução certidão extraída dos livros ou documentos, passada pela Repartição de Administração, onde se certifique o nome e domicílio do devedor, o montante da dívida e a sua proveniência.

Art. 33.º As normas referentes ao uso e fruição do património do PNPG, às medidas cautelares relativas a áreas de protecção e recreio ou afectas à salvaguarda dos recursos naturais serão objecto de decreto, a expedir no prazo de noventa dias, a contar da vigência deste diploma.

Art. 34.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despachos do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 35.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ANEXO

## Limite exterior do Parque Nacional da Peneda-Gerês

O limite exterior começa no marco de fronteira n.º 2, segue para a curva da estrada nacional n.º 202-3, no sítio denominado «Solar dos Mouros»; estrada nacional n.º 202-3 até ao Porto Ribeiro; estrada do Batateiro; caminho florestal do Batateiro às Lamas do Vez; caminho florestal das Lamas do Vez ao Mezio, por Alto da Peneda, Lordelo, Vilela Seca e Lombadinha; estrada nacional n.º 202 até Soajo; caminho municipal de Soajo até à estrada de Cidadelhe; estrada desde o cruzamento anterior até à ponte sobre o rio Tamente; rio Tamente, rio da Fervença, rio da Fraga, Corga do Murzeiro e rio de Bergaço até à divisão dos concelhos de Ponte da Barca e de Terras de Bouro, perto de Bergaço; divisão dos concelhos até ao marco geodésico da Louriça; rio de Furnas até à barragem de Vilarinho das Furnas, pela margem direita da albufeira; barragem de Vilarinho das Furnas, estrada desta barragem até ao cruzamento da estrada nacional n.º 304, perto de Covide; estrada nacional n.º 304, ponte sobre a albufeira da Caniçada, albufeiras e rio Cávado até ao encontro com o ribeiro da Lama Chã a oeste de Sezelhe; ribeiro da Lama Chã até ao marco de fronteira n.º 121 e limite do País desde o marco de fronteira n.º 121 até ao marco de fronteira n.º 2, onde se começou a delimitação.

## Linha de separação das zonas Parque e Pré-Parque

Núcleo 1. — Desde o marco geodésico de Agueira, descendo a ribeira de Cumeal até à curva de nível dos 900 m (próximo de Tieiras), ao longo desta curva de nível até à linha de água que se inicia no paul das Éguas (próximo do marco geodésico de Éguas), talvegue desta linha de água até ao seu encontro com o rio da Peneda; rio da Peneda até à sua foz, no rio de Castro Laboreiro; rio de Castro Laboreiro até à ribeira de Fechas; ao longo do talvegue desta até à cota de 900 m; curva de nível dos 900 m até à corga do Barreiro, albufeira, corga do Bogalho até à cota 1100 e daí ao marco geodésico da Agueira.

Com cerca de 2500 ha.

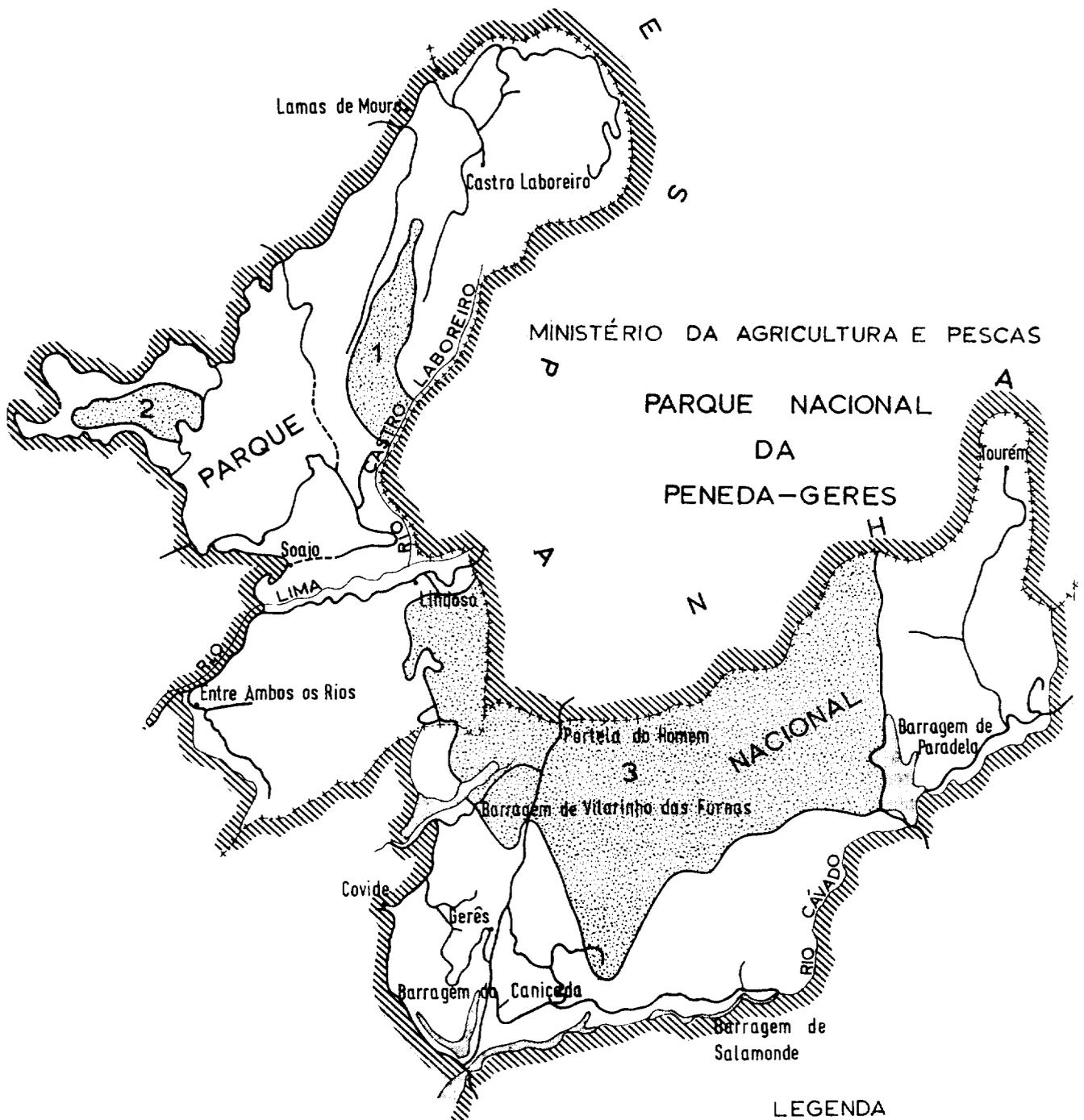
Núcleo 2. — Mata Ramiscal.

Com cerca de 900 ha.

Núcleo 3. — 250 m a sul da estrada nacional n.º 304-1, desde a fronteira até ao caminho florestal de Lindoso à Louriça; caminho florestal até ao marco geodésico da Louriça; limite dos concelhos de Ponte da Barca e Terras de Bouro, para leste até ao rio Cabra; rio Cabra até à albufeira de Vilarinho das Furnas; desta pelo ribeiro entre o Sarilhão e Cabeço do Candeinho e do alto desce pela corga até à cota 900 m na Costa do Laje; segue a cota 900 m pela Portela de Leonte até ao ribeiro da Lomba; rio Arado até à foz no Fafião; rio Fafião até ao Porto da Laje; estrada da EDP até à albufeira da Paradela; margem direita da albufeira até ao ribeiro do Beredo; ribeiro do Beredo; ribeiro dos Fornos até à fronteira; linha de fronteira até onde começou a delimitação.

Com cerca de 15 920 ha.

O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

PARQUE NACIONAL DA PENEDA-GERES

LEGENDA

- BARRAGEM.....
- CAMINHOS FLORESTAIS A CONSTRUIR.....
- ESTRADAS E CAMINHOS FLORESTAIS.....
- LIMITE DE PAIS.....
- LIMITE DO PARQUE NACIONAL.....
- RIOS OU RIBEIRAS.....

ESCALA 1:250 000

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Decreto-Lei n.º 519-D/79**

**de 28 de Dezembro**

Os países vitivinícolas tradicionais, principalmente os europeus, têm vindo a manifestar evidente interesse pelos vinhos de maior valorização internacional, que são os comercializados sob denominações de origem devidamente regulamentadas.

A própria regulamentação da CEE é também orientada no sentido da protecção dos vinhos de qualidade de regiões determinadas, em cuja categoria se integram os vinhos com denominação de origem.

Portugal, embora tenha sido dos primeiros países a demarcar e regulamentar uma região vinícola e a atribuir-lhe estatuto próprio, condições intimamente associadas dos vinhos com denominação de origem, mantém ainda hoje número assaz limitado de regiões demarcadas, as quais correspondem apenas a parte das previstas já nos primeiros anos do século.

Para esta situação tem contribuído, certamente, a falta de qualquer organismo ou órgão vocacionado para tal acção, contrariamente ao que se verifica noutros países que dispõem de institutos especializados para o estabelecimento, coordenação e protecção dos vinhos com denominação de origem, já que os problemas que a eles respeitam são completamente distintos dos que são inerentes aos vinhos de consumo corrente.

Conjugado com a perspectiva da próxima adesão à CEE, tem vindo a manifestar-se interesse generalizado pela demarcação de novas regiões vinícolas.

O Governo entende que, efectivamente, importa incrementar a produção e comercialização dos vinhos de qualidade, particularmente dos de denominação de origem.

Entende, por outro lado, que, mesmo sem se dispor ainda do referido instituto especializado, cuja criação é urgente, se poderá promover a demarcação e regulamentação de algumas novas regiões, desde que sejam definidos os princípios gerais a que tal acção deverá obedecer.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1 —** Em relação ao sector vitivinícola, as denominações de origem só poderão ser aplicadas a produtos de qualidade originários de regiões demarcadas e regulamentadas com estatuto próprio, cujas características sejam essencialmente devidas ao meio natural e a factores humanos, e que satisfaçam as exigências constantes deste diploma.

**2 —** Sempre que se justifique em face das particularidades das respectivas áreas, poderão ser consideradas, no interior da região demarcada, sub-regiões, cuja denominação será, assim, empregue em complemento ou associação com a denominação de origem regional.

**3 —** O estatuto de cada nova região demarcada e regulamentada será definido por portaria dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo

e dele deverão constar as exigências específicas relativas à região e aos respectivos produtos, bem como outras matérias abrangidas por este diploma.

**Art. 2.º** Os produtos víquicos com denominação de origem deverão ser de reconhecida notoriedade e o seu fabrico, embora tendo em conta certas práticas tradicionais, deverá obedecer aos princípios de uma política vitivinícola de qualidade.

**Art. 3.º — 1 —** A área de produção deverá ser objecto de demarcação precisa, considerando os elementos que concorram para a qualidade e características dos produtos, nomeadamente a natureza do solo e subsolo, o clima e a situação das parcelas de vinha.

**2 —** As vinhas terão de ser devidamente cadastradas através dos serviços do MAP, em ligação com o organismo vinícola com acção de disciplina na região.

**Art. 4.º — 1 —** As castas utilizadas, obrigatoriamente da espécie *Vitis Vinifera*, deverão pertencer às categorias recomendadas e autorizadas oficialmente.

**2 —** As castas que não pertençam às categorias referidas no número anterior deverão ser eliminadas das parcelas de vinha no prazo de três anos após a demarcação da região, sem o que todo o vinho obtido a partir dessas parcelas deixará de ter direito à denominação de origem.

**Art. 5.º** As práticas culturais terão de se subordinar às exigências legalmente estabelecidas.

**Art. 6.º — 1 —** As transformações das uvas em mostos e dos mostos em vinho, salvo em casos especiais, deverão ser realizadas dentro da região, em adegas inscritas para o efeito, ficando sob *contrôle* das entidades competentes, as quais, para assegurarem a origem e genuinidade dos produtos, definirão o necessário condicionalismo, nomeadamente através do estabelecimento de contas correntes específicas.

**2 —** Para cada vinho com denominação de origem será fixado o grau alcoólico volumétrico mínimo natural e definidos os métodos particulares de vinificação, conservação e envelhecimento.

**Art. 7.º — 1 —** Em relação a cada vinho abrangido pelo presente diploma, será fixada a produção máxima por hectare, em uvas, mosto ou vinho, tendo em consideração as colheitas de qualidade satisfatória, obtidas nos terrenos mais representativos da região, produção esta que poderá ser diferente nas sub-regiões, dadas as suas particularidades.

**2 —** Quando a produção exceder os quantitativos a que se refere o número anterior, haverá interdição de utilizar, para a totalidade da colheita, a denominação de origem, salvo em casos determinados.

**Art. 8.º** Os vinhos a que se refere o presente diploma, para beneficiarem da respectiva denominação de origem, deverão ser sujeitos a um exame analítico e a um exame organoléptico nos termos gerais legalmente estabelecidos para os vinhos das regiões já demarcadas.

**Art. 9.º** Em relação às regiões que vierem a ser demarcadas e regulamentadas, com estatutos definidos nos termos do presente diploma, bem como aos respectivos produtos víquicos, é aplicável, nas matérias não expressamente contempladas, a legislação geral em vigor para as regiões já demarcadas.

**Art. 10.º** Enquanto não for definido o esquema de organização para as novas regiões demarcadas, a acção de disciplina e fomento relativa às mesmas e aos respectivos produtos competirá à Junta Nacional do Vi-

no, em conjugação com os serviços do MAP e em ligação com uma comissão consultiva regional, de que farão parte representantes da viticultura, do comércio e outras entidades ou individualidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Joaquim da Silva Lourenço* — *Manuel Duarte Pereira*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, mediante a Resolução n.º 460 (1979), de 21 de Dezembro de 1979, levantou as sanções impostas à Rodésia do Sul pelas Resoluções n.º 253 (1968), de 29 de Maio de 1968, n.º 388 (1976), de 6 de Abril de 1976, e n.º 409 (1977), de 27 de Maio de 1977, as quais foram tornadas públicas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 188/77 e 251/78 e inseridas no *Diário da República*, 1.ª série, respectivamente em 29 de Julho de 1977 e 30 de Dezembro de 1978, em cumprimento do disposto no artigo 25.º da Carta das Nações Unidas, a que Portugal se encontra vinculado.

Nos termos do mesmo artigo 25.º da Carta, a cessação dos efeitos das sanções produz-se a partir de 21 de Dezembro de 1979, data em que foi aprovada a referida Resolução do Conselho de Segurança n.º 460 (1979).

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral, *António Vaz Pereira*.

Gabinete Coordenador para a Cooperação

### Decreto n.º 144-A/79 de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em 13 de Janeiro de 1978, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau:

Interessados em desenvolver a cooperação cultural entre os dois países, com base nos laços de amizade e de solidariedade que sempre têm existido entre ambos os povos;

Conscientes das vantagens que advirão do estreitamento das relações entre os dois países nos domínios da educação, da cultura, da ciência e da técnica para o conhecimento e enriquecimento dos respectivos patrimónios culturais;

Tendo presente o espírito do Acordo Geral de Cooperação e Amizade celebrado entre os dois Estados e no intuito de incentivar o intercâmbio cultural, artístico, científico e desportivo entre ambos os povos, assim como a difusão de língua portuguesa, com base no respeito mútuo pelos valores culturais próprios e pelos princípios da não ingerência nos assuntos internos da outra Parte:

decidiram concluir o seguinte Acordo Cultural:

Artigo 1.º — I — Cada Parte Contratante, após consulta prévia, favorecerá a criação e manutenção, no seu território, de centros e institutos para o estudo e irradiação da cultura da outra Parte.

2 — Os centros e institutos culturais referidos poderão compreender escolas, estabelecimentos científicos e culturais, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas e outros serviços destinados à divulgação da respectiva cultura, arte, ciência e técnica.

Art. 2.º Cada uma das Partes Contratantes permitirá o livre acesso aos seus estabelecimentos públicos de ensino de estudantes da outra Parte, em condições não menos favoráveis do que as usufruídas pelos seus nacionais.

Art. 3.º Não se verificando coincidência nas épocas escolares, os alunos que se desloquem de uma Parte Contratante para a outra para nela prosseguirem os estudos serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo.

Art. 4.º Para os efeitos de prossecução de estudos, poderá, quando não houver coincidência de planos curriculares e conteúdos programáticos que permitam equivalência, ser facultada a realização de exames *ad hoc* aos nacionais de qualquer das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento da outra Parte.

Art. 5.º As equivalências de títulos, graus e diplomas académicos, bem como de habilitações profissionais, serão estabelecidas por meio de acordos complementares.

Art. 6.º — I — Cada uma das Partes Contratantes concederá aos nacionais da outra, em condições a fixar, bolsas de estudo para iniciarem ou prosseguirem estudos, realizarem estágios ou frequentarem cursos de aperfeiçoamento no seu território.

2 — Aos bolseiros de cada uma das Partes será dado, no território da outra, o tratamento mais favorecido, dentro do quadro da sua legislação interna e numa base de reciprocidade.

Art. 7.º As Partes Contratantes procurarão promover e apoiar visitas de estudo e de informação, individuais ou em grupo, e a participação em congressos e outras reuniões de escritores, historiadores, artistas, docentes, cientistas e técnicos e outras figuras representativas de várias profissões e actividades.

Art. 8.º Cada uma das Partes Contratantes procurará contribuir para um melhor conhecimento dos valores culturais da outra, através de:

- a) Edição e divulgação de livros, revistas, publicações, reproduções de obras de arte e outros documentos;
- b) Exposições artísticas e outras;
- c) Concertos e outras manifestações musicais;
- d) Conferências;
- e) Espectáculos de teatro, folclore e dança;
- f) Realização de ciclos e festivais de cinema;
- g) Divulgação de discos e gravações em fita magnética ou outros meios técnicos apropriados.

Art. 9.º — 1 — As Partes Contratantes incentivarão a cooperação entre os respectivos estabelecimentos de ensino, museus, bibliotecas, instituições culturais, científicas, técnicas e outras, nomeadamente através do intercâmbio de pessoas, da troca de informações e da permuta de material.

2 — As Partes Contratantes procurarão promover ou apoiar, sempre que possível, a participação conjunta em manifestações culturais a realizar noutros países.

Art. 10.º Cada Parte Contratante incentivará a criação, nos seus estabelecimentos de ensino superior, de disciplinas e cursos destinados ao estudo dos valores culturais da outra Parte.

Art. 11.º As Partes Contratantes esforçar-se-ão por transmitir nos seus livros didácticos e outras publicações de divulgação o conhecimento exacto da história e dos valores culturais da outra Parte.

Art. 12.º As Partes Contratantes procurarão criar condições favoráveis à produção, co-produção e importação de obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

Art. 13.º A fim de manter a unidade ortográfica da língua portuguesa, as Partes Contratantes procurarão, em relação aos neologismos que não correspondam a factos ou expressões culturais próprias de cada uma delas, e que serão, sobretudo, os de natureza técnica e científica, proceder a estudo conjunto no sentido de, sempre que possível, ser oficializado um vocabulário comum.

Art. 14.º — 1 — As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a conservação dos monumentos e espécies históricas e artísticas, relativos à outra Parte, existentes nos respectivos territórios.

2 — As Partes Contratantes aceitam que peritos dos dois países examinem as questões relacionadas com a pesquisa, acesso e mútua divulgação de documentos de interesse histórico comum existentes nos respectivos arquivos.

Art. 15.º As Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação nos domínios do jornalismo, da radiodifusão e da televisão.

Art. 16.º As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios do desporto e da educação física.

Art. 17.º Cada uma das Partes Contratantes comprometer-se-á a conceder aos nacionais da outra Parte que exerçam actividades decorrentes da aplicação do presente Acordo todas as facilidades consentâneas com as legislações respectivas, designadamente no que respeita à obtenção de autorização de residência e de exercício de actividade profissional, bem como à entrada e saída dos seus bens próprios.

Art. 18.º Ambas as Partes concederão as necessárias facilidades alfandegárias, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras relativas à entrada no seu território de todo o material, não destinado a fins comerciais, que tenha por objectivo a efectivação das actividades decorrentes do presente Acordo.

Art. 19.º Este Acordo poderá vir a ser particularizado por posteriores acordos complementares.

Art. 20.º — 1 — Para a execução do presente Acordo será constituída uma comissão mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração de programas de intercâmbio e cooperação.

2 — A comissão reunir-se-á pelo menos de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau, cabendo a presidência da reunião a um representante do país em que a mesma se realizar.

3 — A comissão poderá convocar peritos para as suas reuniões na qualidade de conselheiros ou assessores.

Art. 21.º O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data da troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países e manter-se-á vigente até seis meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Mário Soares.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Mário Cabral.*

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

**Decreto-Lei n.º 519-E/79**

**de 28 de Dezembro**

A dignidade do ensino básico e secundário português no estrangeiro determina que se definam, claramente, os direitos e deveres dos respectivos docentes.

Urge, assim, estabelecer o estatuto do professor, tanto mais que da sua publicação resultará uma maior segurança profissional e social daqueles docentes, que determinará melhorias sensíveis no funcionamento daquele ensino.

Tendo em consideração o disposto na Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento dos lugares docentes para o magistério em cursos de ensino básico e secundário no estrangeiro será feito mediante concurso documental a realizar bienalmente.

Art. 2.º — 1 — O concurso a que se refere o artigo anterior realizar-se-á separadamente para cada grau de ensino e compreenderá duas fases, sendo a primeira de recondução e a segunda de colocação.

2 — O concurso será aberto por aviso a publicar no *Diário da República* até ao dia 28 de Fevereiro anterior ao início do ano lectivo a que o concurso respeita.

3 — Só poderão ser opositores ao concurso cidadãos portugueses, quer residentes em Portugal, quer no estrangeiro.

4 — As condições de admissão ao concurso bem como os critérios de selecção serão fixados no aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.

Art. 3.º — 1 — Os candidatos ao concurso a que se refere o artigo 1.º serão ordenados em listas provisórias, a publicar no *Diário da República*, e cujas cópias serão afixadas nos consulados de Portugal.

2 — Das listas provisórias caberá reclamação, a apresentar no prazo de oito dias, a contar:

- a) Para os candidatos residentes em Portugal, do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* da lista a que se refere o n.º 1;
- b) Para os candidatos residentes no estrangeiro, do dia seguinte ao da afixação da lista no respectivo consulado de Portugal.

Art. 4.º — 1 — Após a apreciação das reclamações às listas provisórias e até ao dia 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeita o concurso serão publicadas no *Diário da República* as listas ordenadas definitivas, cujas cópias serão afixadas nos consulados de Portugal.

2 — Das listas ordenadas definitivas não cabe reclamação, mas recurso hierárquico, a interpor no prazo legal, para o Ministro da Educação.

Art. 5.º Se durante o período de validade do concurso surgirem vagas, as mesmas serão preenchidas por candidatos constantes da lista ordenada definitiva, seguindo-se, para o efeito, a graduação dos mesmos.

Art. 6.º — 1 — A colocação dos professores efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário em cursos de ensino português no estrangeiro é efectuada em regime de requisição, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

2 — As nomeações referidas no número anterior não estão sujeitas ao prazo fixado no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/77.

Art. 7.º A colocação dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário em cursos de ensino português no estrangeiro é efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 336/78, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho.

Art. 8.º — 1 — Os professores não abrangidos pelos artigos 6.º e 7.º do presente diploma serão contratados por um ano escolar ou por período inferior, nos termos do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

2 — A aplicação do Decreto-Lei n.º 342/78 aos professores de ensino básico e secundário português no estrangeiro far-se-á por portaria do Ministro da Educação.

Art. 9.º — 1 — As contratações locais subsidiadas parcial ou totalmente pelos Governos estrangeiros e entidades públicas ou privadas legalmente reconhecidas, ou ainda efectuadas no âmbito de acordos bilaterais, poderão ser consideradas, por despacho do Ministro da Educação, de interesse para o ensino da língua e cultura portuguesas.

2 — Aos docentes de nacionalidade portuguesa contratados localmente e cujas contratações tenham sido realizadas nos termos do número anterior é aplicável a seu pedido o disposto no artigo 8.º, sendo-lhes por esse efeito reconhecidos os direitos consignados no artigo 11.º da Lei n.º 74/77.

Art. 10.º — 1 — A requerimento dos interessados e desde que não haja inconveniente para os serviços, poderá ser autorizada, uma única vez, a permuta entre docentes de áreas consulares do mesmo país.

2 — A permuta entre docentes de áreas consulares de países distintos só poderá ser concedida, a requerimento dos interessados, mediante comprovação de que os docentes continuam a reunir as condições exigidas para o ensino no país em que obtiveram o primeiro provimento.

3 — Os pedidos de permuta deverão ser apresentados até ao dia 15 de Maio de cada ano só produzirão efeitos no início do ano lectivo seguinte.

Art. 11.º A cada docente de ensino português no estrangeiro poderá ser atribuído um dos seguintes horários:

- a) Vinte e duas horas semanais, das quais, pelo menos, dezoito serão obrigatoriamente lectivas;
- b) Dezoito horas semanais, das quais, pelo menos, quinze serão obrigatoriamente lectivas;
- c) Um mínimo de quatro horas lectivas semanais.

Art. 12.º — 1 — Os vencimentos a abonar aos professores de ensino português no estrangeiro serão fixados por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, a publicar bienalmente no mês de Junho, o qual produzirá efeitos a partir do início do ano civil seguinte ao da sua publicação.

2 — Os vencimentos referidos no número anterior são calculados para o horário constante da alínea a) do artigo anterior.

3 — Os professores de ensino português no estrangeiro mantêm direito às diuturnidades, nos termos da lei geral, sendo o respectivo valor convertido e abonado em moeda local.

Art. 13.º — 1 — Os professores do ensino português no estrangeiro terão direito aos seguintes subsídios complementares a atribuir segundo normas a definir por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios

Estrangeiros, das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública:

- a) Subsídio de viagem;
- b) Subsídio de instalação inicial;
- c) Subsídio de férias e 13.º mês;
- d) Subsídio de transportes entre cursos.

2 — O subsídio complementar referido na alínea a) do número anterior não será atribuído se, a pedido do docente, e sem justificação bastante, devidamente reconhecida por despacho ministerial, as funções forem dadas por findas antes do termo do período normal do contrato ou da requisição.

3 — Os subsídios complementares referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 serão igualmente atribuídos aos docentes que, nos termos do artigo 9.º, sejam totalmente remunerados por entidades estrangeiras, desde que os mesmos subsídios não lhes sejam assegurados por essas entidades.

Art. 14.º — 1 — Salvo o disposto no número seguinte e sempre que a legislação local o permita, serão os docentes inscritos no regime de segurança social do país onde exerçam funções, cabendo ao Estado Português suportar os encargos de conta da entidade patronal, a menos que sejam suportados pelo país estrangeiro.

2 — Não sendo possível a inscrição no regime de segurança social previsto no número anterior, e sempre que se mostre menos oneroso para o Estado Português esta inscrição será substituída por seguro que garanta aos docentes a segurança social no país onde exercerem funções.

3 — Os encargos do seguro previsto no número anterior serão suportados:

- a) Totalmente pelo Estado Português, se o seguro for feito em companhia portuguesa;
- b) Totalmente pelo Estado Português, se o seguro for feito em companhia estrangeira em virtude de, no respectivo país, não operarem companhias de seguro portuguesas;
- c) Em partes iguais pelo professor e pelo Estado Português se o seguro for feito em companhia estrangeira e, no respectivo país, operarem companhias de seguro portuguesas.

4 — Sempre que, pelo facto de se encontrar em Portugal, o docente não seja abrangido pela segurança social ou seguro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, terá direito aos benefícios da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado.

Art. 15.º — 1 — Os docentes do ensino português no estrangeiro, desde que colocados nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, serão obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, se, à data da colocação, não se encontrarem ainda inscritos.

2 — Os descontos legais obrigatórios a que se encontram sujeitos os funcionários públicos portugueses abrangem os professores de curso de ensino português no estrangeiro.

3 — Os descontos a que se refere o número anterior terão por base o vencimento a que o professor teria direito em Portugal, sendo pagos segundo normas a definir por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Finanças e Educação.

Art. 16.º Os docentes de ensino português no estrangeiro estão sujeitos às disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local.

Art. 17.º — 1 — O regime de faltas dos professores do ensino português no estrangeiro é idêntico ao do funcionalismo público português, independentemente das obrigações que lhes incumbam pelo facto de se encontrarem inscritos em regime de segurança social ou de seguro estrangeiro.

2 — Os atestados médicos referidos no artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, sempre que passados no estrangeiro, poderão sê-lo em papel timbrado do médico com dispensa da taxa de papel selado, ou substituídos por certificado de estabelecimento hospitalar, em idênticas circunstâncias com o que sucede com os funcionários públicos do respectivo país.

3 — A autenticidade dos atestados referidos no número anterior deverá ser confirmada pela autoridade consular da área.

4 — A doença superior a oito dias será obrigatoriamente mandada confirmar pela autoridade consular da área ou pelos serviços competentes do Ministério da Educação no caso de a doença ocorrer em Portugal.

Art. 18.º Todas as colocações e contratos de docentes que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em exercício nos cursos de ensino português terminam no dia 31 de Agosto de 1980, excepto se estipularem o seu termo em data anterior.

Art. 19.º A partir de 1 de Setembro de 1979, as colocações e contratos dos docentes de ensino português no estrangeiro serão regulados pelas normas deste decreto-lei e de acordo com os direitos adquiridos por concurso.

Art. 20.º — 1 — No primeiro concurso que se efectuar após a entrada em vigor do presente diploma serão dados aos agentes de ensino que se encontrem em exercício de funções há pelo menos dois anos a possibilidade de requererem recondução, independentemente de reunirem ou não as condições legais exigidas.

2 — A possibilidade de recondução dos agentes de ensino referidos no número anterior depende sempre de avaliação das qualificações dos mesmos para a docência que têm vindo a exercer e será estabelecida no aviso de abertura do concurso.

Art. 21.º — 1 — Aos docentes que têm vindo a exercer funções em cursos de ensino português no estrangeiro, nomeados pelo Ministério da Educação ou contratados localmente, com remuneração a cargo do Governo Português, de entidades públicas ou privadas legalmente reconhecidas, ou de Governos estrangeiros, será contado, para todos os efeitos legais, inclusive a aposentação, todo o serviço docente prestado nessa situação anteriormente à regularização da mesma nos termos do presente decreto-lei desde que possuam qualquer das seguintes habilitações:

- a) Exame de Estado para o magistério primário ou equivalente;
- b) Exame de Estado para os ensinos preparatório ou secundário ou equivalente;

- c) Licenciatura ou bacharelato reconhecidos pelo Governo Português;
- d) Exame de aptidão para a regência de postos escolares.

2 — O tempo de serviço prestado pelos docentes previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 só é contado para efeitos de fases até ao dia 31 de Julho de 1978.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os interessados deverão requerer ao Ministro da Educação, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, a contagem do tempo de serviço constante de documentos devidamente autenticados pelas autoridades consulares portuguesas.

Art. 22.º O presente decreto-lei será regulamentado por portaria dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, a publicar no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 23.º É aplicável aos professores de ensino português no estrangeiro, conforme o grau de ensino que exerçam, a legislação referente aos docentes dos ensinos básico e secundário, desde que não contrarie as disposições do presente diploma.

Art. 24.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 25.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

**Decreto n.º 144-B/79**  
de 28 de Dezembro

Solicita a Junta de Freguesia de Caranguejeira, do distrito de Leiria, a desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno, com a superfície de 5 ha, submetida ao regime florestal por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, que se destina à instalação de uma escola integrada num jardim-de-infância e arruamentos para ligação deste e de um campo de futebol à sede da freguesia.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal a que foi submetida por Decreto de 3 de Outubro de 1903,

publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, uma parcela de terreno da Mata do Vale Salgueiro, com a superfície de 5 ha, que se destina à instalação de uma escola integrada num jardim-de-infância e arruamentos para ligação deste e de um campo de futebol à sede da freguesia.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredado necessário para a concretização do pretendido, com prévio acordo da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará um auto de marca de corte extraordinário e procederá à respectiva venda, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista no Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º Quanto ao arvoredado que não seja necessário abater, deverá o mesmo ser avaliado, a fim de o Estado ser indemnizado da quota-parte que lhe pertence.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Caranguejeira proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Portaria n.º 709-A/79**  
de 28 de Dezembro

A região da Bairrada é de longa data conhecida como produtora de vinhos de qualidade.

Assim se explica que já em diplomas legais de 1907-1908 essa região fosse considerada entre as que deveriam ser objecto de demarcação e regulamentação, constando igual orientação de diversos diplomas posteriores, mas tal nunca chegou a efectivar-se.

O Governo, consciente da preocupante situação da viticultura nacional e compreendendo as razões das reclamações que têm vindo a ser feitas quanto à urgência da demarcação e regulamentação de novas regiões manifestou, através da Resolução n.º 334/79, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1979, o seu propósito de demarcar com a brevidade possível novas regiões, decidindo ao mesmo tempo que fosse desde logo reconhecida como denominação de origem a designação «Bairrada».

Entretanto, foram estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 519-D/79, de 28 de Dezembro, os princípios orientadores a que deveria obedecer a regulamentação das novas regiões demarcadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-D/79, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1.º É reconhecida como denominação vinícola de origem a designação «Bairrada», reservada aos vinhos típicos, brancos e tintos, tradicionalmente produzidos na região demarcada nos termos do número seguinte e que satisfaçam as exigências estabelecidas neste diploma e na demais legislação em vigor.

2.º — 1 — A região demarcada da Bairrada abrange:

Todas as freguesias dos concelhos de Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro;

As freguesias de Aguada de Baixo, Aguada de Cima, Águeda, Barrô, Belazaima, Espinhel, Fermentelos, Oís da Ribeira, Recardães e Valongo do Vouga, do concelho de Águeda;

A freguesia de Nariz, do concelho de Aveiro;

As freguesias de Ançã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Murtede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos e Sepins, do concelho de Cantanhede;

As freguesias de Souselas, Trouxemil e Vil de Matos, do concelho de Coimbra;

As freguesias de Covão do Lobo e Sosa, do concelho de Vagos.

2 — Dadas as particularidades de certas áreas da região demarcada, poderão as mesmas vir a ser consideradas sub-regiões da Bairrada, depois dos estudos a realizar para o efeito.

3.º As vinhas destinadas à produção de vinhos a comercializar com a denominação de origem «Bairrada» deverão ser instaladas em terrenos apropriados, conduzidas em forma baixa e constituídas pelas castas referidas no número seguinte, para o que serão objecto de apreciação e cadastro pelos serviços competentes.

4.º As castas a utilizar são as seguintes:

a) Para vinhos tintos — castas recomendadas: *Baga* ou *Poeirinha*, com representação de 50 %, pelo menos, do povoamento total, *Castelão* ou *Moreto* e *Tinta-Pinheira*. São também autorizadas, desde que não excedam 20 % do povoamento total, as seguintes castas: *Alfrocheiro Preto*, *Bastardo*, *Preto de Mortágua*, *Trincadeira*, *Jaen* e *Água Santa*;

b) Para vinhos brancos — castas recomendadas, que terão de ter representação de 60 %, pelo menos, do povoamento total: *Bical*, *Maria Gomes* e *Rabo-de-Ovelha*. Desde que não excedam 40 % do povoamento total, são também autorizadas as seguintes castas: *Arinto*, *Cercial*, *Chardonnay* e *Cercealinho*.

5.º As práticas culturais deverão ser as tradicionais na região ou recomendadas pelos respectivos serviços de agricultura.

6.º — 1 — A vinificação, em que serão seguidos os processos e tratamentos legalmente autorizados, de-

verá ser realizada dentro da região, em adegas inscritas para o efeito, que ficarão sob *contrôle* da entidade competente.

2 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos que não possam beneficiar de denominação de origem, a entidade responsável pelo *contrôle* estabelecerá os termos em que deverá decorrer a vinificação, para garantia dos vinhos de denominação de origem, os quais deverão ser conservados em secções separadas ou em vasilhas devidamente identificadas.

3 — Os vinhos a comercializar com denominação de origem deverão ter um grau alcoólico volumétrico mínimo natural de 11º.

7.º — 1 — A produção máxima por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com denominação de origem é fixada em 55 hl.

2 — No caso de a produção exceder o quantitativo fixado, não poderá ser utilizada a denominação de origem para a totalidade da colheita, salvo em anos de produção excepcional, em que a entidade competente estabelecerá o limite de produção com direito à utilização da denominação de origem e o destino da produção excedentária.

8.º Os vinhos a comercializar com denominação de origem só poderão ser engarrafados com o estágio mínimo, a contar da data de elaboração, de dezoito meses para os vinhos tintos e de dez meses para os vinhos brancos, o qual deverá decorrer nas próprias adegas de vinificação ou em instalações dos armazémistas exportadores, mas, neste caso, nos termos que forem estabelecidos pela entidade competente.

9.º Os vinhos a comercializar com a denominação de origem «Bairrada», além de satisfazerem as exigências a que se referem os números anteriores, deverão possuir a qualidade adequada e as características analíticas legalmente fixadas para os vinhos em geral.

10.º — 1 — A venda ao público dos vinhos da Bairrada, bem como a sua exportação, será feita em garrafas de 2 l ou menos, com rótulos previamente aprovados, rolhadas e capsuladas em moldes tradicionais e devidamente seladas.

2 — O engarrafamento e selagem só poderão ser efectuados após o exame analítico e organoléptico dos respectivos vinhos pela entidade competente e em face do qual se comprove que os mesmos satisfazem as características e qualidade exigidas.

11.º Em relação às matérias não expressamente tratadas nos números anteriores, é aplicável à região demarcada da Bairrada e aos vinhos a comercializar com a respectiva denominação de origem a legislação geral em vigor para as regiões demarcadas e para os vinhos típicos regionais.

12.º — 1 — Os vinhos rosados ou *rosés*, os espumantes naturais e as aguardentes velhas e bagaceiras, de qualidade comprovada, que satisfaçam as características estabelecidas legalmente e procedam de uvas das vinhas aprovadas e cadastradas nos termos desta portaria poderão ser comercializados como produtos de qualidade com referência à região, desde que essa indicação figure como simples indicação de proveniência, e que assim não se destaque do conjunto do rótulo.

2 — O engarrafamento e selagem dos produtos a que se refere o número anterior deverão subordinar-se às exigências estabelecidas no n.º 10.º, 2.

13.º — 1 — Enquanto não for definido o esquema geral de organização das regiões demarcadas, a acção de disciplina e fomento relativa à região demarcada da Bairrada e aos respectivos vinhos compete à Junta Nacional do Vinho, em conjugação com os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas a indicar pelo respectivo Ministro e em ligação com uma comissão consultiva regional a constituir por acordo entre o organismo e serviços referidos e de que farão parte representantes da viticultura, do comércio e outras entidades ou individualidades.

2 — A Junta Nacional do Vinho expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

14.º Disposição transitória. — As castas não consideradas no n.º 4.º desta portaria deverão ser eliminadas das vinhas cadastradas com destino à produção de vinhos com denominação de origem ou com indicação de proveniência no prazo de três anos a partir da publicação deste diploma, sem o que todo o vinho obtido a partir dessas vinhas deixará de ter direito às referidas designações.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 14 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO, DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 519-F/79

de 28 de Dezembro

No contexto das estruturas turísticas actuais avulta a necessidade de serem reformulados os suportes legislativos do sector dos profissionais de turismo.

Em consequência, o Governo determinou a elaboração do plano de formação profissional turística a nível nacional, que tenha em conta as situações de facto emergentes da dinâmica do fenómeno turístico, quanto às profissões directamente conexas com as indústrias e actividades turísticas, que deverá conduzir, entre outras, a medidas legislativas de dignificação e valorização dessas profissões.

Na linha dos trabalhos em curso é possível reformular, desde já, através do presente diploma e seus regulamentos, a legislação respeitante aos profissionais de informação turística em geral.

Espera-se que as medidas ora adoptadas venham contribuir para dinamizar e facilitar o exercício destas profissões, promover a tendência para o recrutamento dos seus serviços, factor de melhoria de qualidade do serviço turístico do País, e contribuir para uma adequada formação profissional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O exercício da actividade dos profissionais de informação turística regular-se-á pelas disposições do presente diploma e seus regulamentos.

Art. 2.º — 1 — Os profissionais de informação turística subdividem-se em itinerantes e fixos,

2 — Os profissionais itinerantes abrangem as pessoas que, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros em locais variáveis.

3 — Os profissionais fixos abrangem as pessoas que, por conta de outrem, atendem, esclarecem e se ocupam das questões inerentes às deslocações dos turistas, exercendo a actividade em local fixo.

Art. 3.º Os profissionais itinerantes de informação turística compreendem as categorias de motoristas de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional e correio de turismo, de acordo com as normas a estabelecer por regulamento.

Art. 4.º Os profissionais fixos de informação turística compreendem a categoria de recepcionista de turismo.

Art. 5.º Poderão ser criadas, mediante portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho, ouvidos os sindicatos que representem os profissionais de informação turística e as associações patronais interessadas, novas categorias de profissionais de informação turística.

Art. 6.º — 1 — Os profissionais itinerantes de informação turística poderão exercer a sua actividade em regime de profissão livre.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a categoria profissional de transferista.

3 — As portarias que criarem novas categorias de profissionais de informação turística definirão qual o regime do exercício da respectiva actividade.

Art. 7.º — 1 — As profissões de informação turística só poderão ser exercidas por pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores ou emancipadas, no pleno gozo dos seus direitos civis, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — É reconhecido aos estrangeiros, residentes em território português, o direito de exercerem as profissões referidas no número anterior sempre que os respectivos países de origem reconheçam direito análogo aos cidadãos portugueses.

3 — Os correios de turismo que entrem no País no exercício da profissão podem exercer a respectiva actividade em território nacional.

4 — As pessoas maiores de 16 anos de nacionalidade portuguesa podem exercer a profissão de transferista.

Art. 8.º Não poderão exercer qualquer profissão de informação turística os administradores, gestores e directores de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros e outras empresas de carácter turístico, enquanto durarem essas funções, ou os proprietários das mesmas quando, cumulativamente, exerçam qualquer daquelas funções.

Art. 9.º — 1 — O exercício da actividade dos profissionais de informação turística é condicionado à posse do diploma do respectivo curso de formação e da carteira profissional, que será passada pelo competente sindicato, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

2 — As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação de reconhecimentos daqueles cursos serão regulamentados por portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação.

3 — O regulamento da carteira profissional será aprovado por portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho.

Art. 10.º — 1 — Serão instituídos pelo Instituto Nacional de Formação Turística, precedendo parecer favorável do Ministério da Educação, cursos para formação e aperfeiçoamento de profissionais de informação turística.

2 — Os planos de cursos e de estudos de formação ministrada por estabelecimentos particulares de ensino serão aprovados por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação.

Art. 11.º — 1 — Da denegação da carteira profissional ou de quaisquer decisões que a esta respeitem cabe recurso, no prazo de um ano, para o **Ministro do Trabalho**.

2 — Constitui título bastante quanto aos correios de turismo entrados em Portugal no exercício da sua profissão, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º, o documento profissional de que devam ser titulares, nos termos da respectiva legislação nacional.

Art. 12.º A fiscalização do exercício das actividades de informação turística compete aos serviços de inspecção da Direcção-Geral do Turismo, à Inspeção-Geral do Trabalho e às autoridades administrativas e policiais.

Art. 13.º — 1 — Aos profissionais de informação turística serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares por infracções às disposições deste diploma e seus regulamentos:

- a) Advertência;
- b) Multa até 20 000\$;
- c) Suspensão do exercício da profissão até um ano.

2 — As empresas que infringam o disposto neste diploma e respectivos regulamentos serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 35 000\$.

3 — As pessoas que exerçam as profissões de informação turística sem título bastante serão punidas com multa até 20 000\$.

Art. 14.º — 1 — As infracções às disposições deste diploma e seu regulamento serão apreciadas e decididas por comissões tripartidas, constituídas por um representante da Secretaria de Estado do Turismo, que presidirá, e por representantes das associações sindicais e das associações patronais das agências de viagens e turismo, nos termos a dispor em decreto regulamentar.

2 — Os mandatos presumem-se gratuitos e terão a duração de dois anos renováveis, mas poderão sempre ser revogados pelas entidades representadas.

Art. 15.º — 1 — A instrução dos processos compete aos serviços de inspecção da Direcção-Geral do Turismo, sendo-lhe aplicável o disposto, quanto a normas de processo, no Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, em tudo o que não for inconciliável com o disposto no presente diploma.

2 — O arguido deverá estar presente na sessão da comissão em que se apreciar o seu processo para ser ouvido e apresentar a sua defesa, sendo-lhe comunicada pessoalmente, em caso de comparência, a decisão tomada.

3 — Da decisão da comissão haverá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de oito dias, para o Secretário de Estado do Turismo.

4 — As sanções serão graduadas tendo em atenção a natureza e circunstâncias da infracção, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes e a capacidade económica do infractor.

Art. 16.º — 1 — O produto das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita do Estado.

2 — Na falta de pagamento voluntário da multa, será extraída certidão do processo que constitui título executivo bastante e será enviada aos tribunais competentes para cobrança coerciva nos termos previstos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 17.º Funcionário na Direcção-Geral do Turismo os serviços de registo dos profissionais de informação turística, para o que lhe serão comunicados os necessários elementos pelos profissionais, pelo respectivo sindicato e pelas comissões a que se refere o artigo 14.º deste diploma.

Art. 18.º — 1 — Os profissionais de informação turística, com excepção dos motoristas de turismo, têm direito, mediante a exibição da carteira profissional, a entrada livre nas estações, cais e gares de caminho de ferro, marítimos e aéreos, comerciais e de recreio.

2 — Os transferistas têm ainda direito de entrada nas dependências alfandegárias onde se faça o despacho de bagagens dos turistas.

3 — Os guias-intérpretes regionais e os guias-intérpretes nacionais têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado e das autarquias locais durante as horas de entrada ao público.

Art. 19.º — 1 — O disposto no presente diploma deverá entender-se sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos titulares de carteira profissional obtida nos termos da legislação anterior e sem prejuízo da integração na categoria profissional, a que tiverem direito, dos detentores de habilitações adquiridas nos termos daquela legislação.

2 — Serão estabelecidas, em decreto regulamentar, as condições e os prazos para requerer a integração dos detentores de habilitações referidos na segunda parte do número anterior.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 16/71, de 16 de Janeiro.

Art. 21.º A aplicação do presente diploma nas regiões autónomas será feita mediante decreto regulamentar regional, com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro — Jorge de Carvalho Sá Borges — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**